LEI Nº 1124 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DOS RECURSOS FINANCEIROS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

JORGE K. TENGUAM, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos Financeiros, órgãos autônomo, de caráter normativo, consultivo e deliberativo, do Sistema Municipal de Ensino, com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação Municipal, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeitos administrativos e orçamentários, o Conselho Municipal fica vinculado ao órgão municipal de Educação, o qual deve garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção.

ARTIGO 2º - Fica concentrado no Conselho Municipal de que trata esta Lei o campo de competências reservado pela Lei Federal nº 9.424 de 24/12/96 no que concerne ao Conselho Municipal, responsável pelo controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - A concentração de competências referida neste artigo objetivará a redução de custos de manutenção da estrutura participativa educacional do Município e a unificação do processo decisório sobre temas correlatos, de forma a impedir sua fragmentação.

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos Financeiros será composto por 10 membros, sendo:

I - 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela Educação;
II - 1 (um) representante dos professores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
IV - 1 (um) representante dos pais de alunos;
V - 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
VI - 1 (um) representante dos diretores e professores do Ensino Pré-Escolar;
VII - 1 (um) representante das escolas particulares;

VIII - 1 (um) representante de entidades da sociedade civil (associações, sindicatos, etc);
IX - 1 (um) representante da área responsável pela merenda escolar;
X - 1 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou sucederá em casos de licença ou impedimento.

§ 2° - O representante do órgão municipal de Educação será indicado pelo Chefe do Executivo, dentre pessoas com poderes de decisão, e os demais membros serão escolhidos por seus pares, através de eleição.

§ 3° - A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho será feita pelo Chefe do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

§ 4° - O mandato dos Conselheiros terá duração de 3 (três) anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 5° - O processo de renovação dos Conselheiros deverá ser tratado no Regimento Interno do Conselho, respeitada a renovação de um terço de seus membros em cada ano.

§ 6° - A função de membro do Conselho será considerada como de interesse público relevante e não será remunerada.

ARTIGO 4° - Compete ao Conselho Municipal:

I - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria;

II - exercer competências privativas do poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

III - propor normas para aplicação dos recursos públicos, em Educação, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

IV - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

V - examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

VI - propor medidas ao Poder Público no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental nos âmbitos urbano e rural;

VII - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda, transporte escolar e outros);

VIII - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

IX - pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

X - estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

XI - elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

ARTIGO 5º - São atribuições do Conselho Municipal:

I - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

II - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

III - assistir e orientar o Poder Público na condução dos assuntos educacionais do Município;

IV - acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

V - supervisionar a realização do Censo Escolar anual;

VI - acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

VII - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

VIII - articular-se com os outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

IX - articular-se com outros colegiados municipais, sobretudo os da área social, visando à proposição de políticas sociais integradas.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos Financeiros, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho, em especial a merenda escolar e o controle da aplicacão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno e elegerá os membros da sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um primeiro mandato de um ano, admitida a recondução para mais um mandato.

Parágrafo Único - O processo de escolha da primeira diretoria do conselho dar-se-á pelo voto secreto da maioria de seus membros.

ARTIGO 8º - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do conselho deverão ser indicados pelas respectivas categorias, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão municipal de Educação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a efetiva instalação e funcionamento do Conselho Municipal.

ARTIGO 10 - Constará da Lei Orçamentária anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Miracatu, 18 de novembro de 1999.

JORGE K. TENGUAM
Prefeito Municipal